



**PROCESSO N° : 8.877-3/2022**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**  
**GESTOR : SILMAR DE SOUZA GONÇALVES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

73. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

74. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **34,48%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

75. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **74,92%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **16,22%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

77. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

78. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle





Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**AA05**), 2.1 (**CB02**), 3.1 (**DB08**) e 4.1 (**FB02**), sendo um de natureza gravíssima e três grave.

79. Após analisar os argumentos da defesa, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 2.1 (CB02), 3.1 (DB08) e 4.1 (FB02) permanecendo apenas com a irregularidade do subitem 1.1 (AA05).

80. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica.

81. O gestor apresentou alegações finais, e o MP de Contas, em última manifestação, ratificou o parecer anterior.

82. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à divergência no registro da receita arrecadada enviada no sistema Aplic com o informado no Balanço Orçamentário constante na prestação de contas (**CB02 – subitem 2.1**), pois a defesa esclareceu que a diferença refere-se as receitas intraorçamentárias, no valor de R\$ 2.217.216,95 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), que foram excluídas para não ocasionar duplicidade, uma vez que não representam novas entradas de recursos aos cofres públicos (fls. 5/6 - Doc.249332/2023).

83. Em que pese o saneamento do achado, entendo prudente expedir recomendação ao Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis de modo a não ocorrer divergências nas informações constantes no balanço orçamentário da prefeitura e no sistema Aplic, bem como realize a republicação do Balanço Orçamentário devidamente retificado.

84. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento da irregularidade relativa à ausência de disposição das contas de governo pelo chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal (**DB08 – subitem 3.2**), uma





vez que a defesa comprovou que protocolou na Câmara Municipal as Contas de Governo, em 18/04/2023, conforme documento publicado no Portal Transparência da Prefeitura<sup>1</sup> em 20 de abril de 2023.

85. Além disso, acompanho a Secex e o MP de Contas no que se refere ao saneamento da irregularidade atinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (**FB02 – subitem 4.1**), tendo em vista que a defesa demonstrou que o percentual de 20% estabelecido no LOA/2022 foi retificado para 40% mediante a Lei Municipal 1041/2022, não remanescendo, assim, créditos abertos sem respaldo de lei.

86. Não obstante o saneamento do achado, entendo oportuno expedir recomendação ao Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Posto isso, passo à análise da única irregularidade mantida nos autos.

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Desrespeitou a legislação ao estabelecer na LOA um valor de repasse superior ao limite determinado pelo o art. 29-A da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

88. Consta nos autos que o Poder Executivo fixou o repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual - LOA em R\$ 2.469.538,26 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte seis centavos); contudo, de acordo com as informações contábeis da prefeitura constantes no sistema Aplic, foi repassado o montante de R\$ 2.582.581,88 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), não respeitando o valor estabelecido na LOA e nem o limite de 7% definido no art. 29-A, § 2º, da Constituição da República, pois correspondeu a 7,32% da Receita base (R\$ 35.279.118,10) (fls. 48/49 – Doc. 233320/2023).

<sup>1</sup> <https://www.nossasenhoradolivramento.mt.gov.br/>





89. A defesa justificou que a diferença a maior de R\$ 113.043,62 (cento e treze mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) entre o valor fixado na LOA (R\$ 2.469.538,26) e o repassado (R\$ 2.582.581,88) se refere ao Termo de Cooperação Financeira Convênio 01/2022, entre os poderes Executivo e Legislativo, para reforma de ampliação da estrutura física da Câmara Municipal no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que não deve ingressar como duodécimo, remanescendo na verdade a maior ao fixado na LOA apenas o valor de R\$ 3.043,62 (três mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), representando 0,11% do fixado na lei orçamentária e que não compromete o equilíbrio das contas.
90. A unidade técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela permanência do achado, pois o valor correspondente ao Termo de Convênio não teria o condão de sanear o achado.
91. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica quanto à manutenção da irregularidade, sugerindo expedição de determinação à gestão para que cumpra os limites constitucionais.
92. Nas alegações finais, a defesa repetiu as argumentações anteriormente expostas e acrescentou que o entendimento desta Corte de Contas seria de que não há óbice na realização de convênios entre o Executivo e Legislativo (fls. 3/5 - Doc. 263302/2023).
93. O MP de Contas ratificou o parecer anterior pela manutenção do achado.
94. Frisa-se que a Constituição da República estabelece em 7% o limite para o repasse à Câmara Municipal de Município com até 100.000 (cem mil) habitantes, bem como que o envio do duodécimo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês e não poderá ser enviado em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, cuja inobservância constitui crime de responsabilidade do prefeito, conforme o art. 29-A, § 2º:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)  
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)  
§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)  
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)  
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)  
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

95. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento de que o direito do duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, consoante Resolução de Consulta 07/2013, a seguir transcrita:

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da Câmara Municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da Câmara Municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

**3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.**

**4) O aumento do orçamento da Câmara Municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (grifei)**

96. Ademais, é certo que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

97. No caso em exame, constata-se que foi fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022 o repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$ 2.469.538,26 (dois milhões,





quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte seis centavos), correspondente a 6,99% da receita base (R\$ 35.279.118,10).

98. No entanto, conforme demonstrado no sistema Aplic (informes mensais/contabilidade/lançamento contábil/razão contábil), de fato, foi repassado o montante de R\$ 2.582.581,88 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), que representa 7,32% da receita base (R\$ 35.279.118,10), como afirmado pela unidade técnica.

99. Ocorre que, diferentemente da unidade técnica e MP de Contas, entendo que assiste razão à defesa de que o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), referente ao Termo de Cooperação Financeira Convênio 01/2022, entre o poder executivo e o legislativo municipal, para reforma de ampliação da estrutura física da Câmara Municipal não integra como duodécimo.

100. Isso porque os Poderes Legislativos podem, em face da autonomia administrativa, firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, visando à cooperação mútua e apoio logístico, independentemente do repasse ou não de recursos.

101. Nessa linha de raciocínio, ao Poder Legislativo é permitido realizar despesas em nome próprio e celebrar, também em nome próprio, contratos, convênios e congêneres, e se ao titular do órgão é atribuída responsabilidade pessoal pelos atos de gestão, nada impede que essas outras fontes de receitas sejam por ele – Poder Legislativo - recebidas diretamente, observadas, por óbvio, algumas condições legais mínimas para concretização de procedimentos dessa natureza. Uma dessas condições é a imprescindível necessidade de o Poder Legislativo, no caso específico de convênios envolvendo repasses financeiros, deixar absolutamente claro, expressa e taxativamente, que o objeto conveniado e os recursos decorrentes têm relação e aplicação, diretas e exclusivas, no aprimoramento das suas atividades fins (legislar e fiscalizar).





102. Logo, conforme restou estabelecido na Resolução de Consulta 06/2012 deste Tribunal, os Poderes Legislativos podem receber diretamente outras receitas, sem que os recursos tenham que ingressar primeiramente na conta única do respectivo município.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. RECEITAS E DESPESAS. AUFERIMENTO DE OUTRAS RECEITAS. CONVÊNIOS. RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS FINANCEIROS PELO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE OUTRAS RECEITAS DOS PERCENTUAIS QUE LIMITAM O TOTAL DE DESPESAS E AS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE: 1) Os Poderes Legislativos podem obter outras fontes de receitas, que não o duodécimo, uma vez que não há qualquer impedimento legal, ressalvada a vedação do inciso X, do artigo 167, da Constituição da República. O artigo 168 da Constituição da República, não limita fontes de receitas, apenas esclarece a quem, como e quando os duodécimos deverão ser repassados pelo Poder Executivo. 2) Os Poderes Legislativos podem, em função de sua autonomia administrativa, firmar convênios, inclusive com repasses de recursos, com outras instituições públicas ou privadas, com fim exclusivo de investir e melhorar suas atividades fins, observadas as demais condicionantes legais. 3) Para a concretização desse procedimento, os presidentes das Câmaras deverão abrir contas específicas em instituições financeiras oficiais (art. 164, § 3º da CF) e, em respeito ao Princípio da Universalidade do Orçamento (art. 165, § 5º, inciso I, da CF) encaminhar proposta ao Executivo a fim de incluir esse recurso na Lei Orçamentária Anual, mencionando claramente na peça orçamentária que os recursos são advindos de convênios, e, ainda, qual a entidade repassadora do recurso. **4) Os Poderes Legislativos podem, em função da sua legitimidade para contratar e conveniar e da previsão legal de responsabilidade pessoal do titular do Poder, receber diretamente outras receitas, sem necessidade dos respectivos recursos ingressarem na conta única dos Poderes Executivos.**

5) O percentual limite de despesa total do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, previsto no artigo 29-A, da CR/88, tem como base de cálculo a receita tributária e as transferências constitucionais do município. Já o percentual limite de despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, previsto no § 1º do mesmo artigo, é calculado sobre o total de receitas do Poder Legislativo. 6) O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas, que deverão se somar ao duodécimo para fins de total de despesas e de despesas com folha de pagamento do referido Poder. 7) Ficam revogadas parcialmente as Resoluções de Consulta nºs 28 e 61/2010, naquilo que contraria esta decisão. (grifei)

103. Sendo assim, entendo que do valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (R\$ 2.582.581,88) à título de duodécimo deve ser desconsiderado o valor correspondente ao Termo de Convênio (R\$ 110.000,00), por integrar receita especial diversa.





104. Com isso, o valor a ser considerado no repasse passa para R\$ 2.472.581,88 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), o qual, embora ultrapasse R\$ 3.043,62 (três mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) ao previsto na LOA/2022 (R\$ 2.469.538,26), cumpre o limite constitucional de 7% da receita base (R\$ 35.279.118,10).

105. Logo, embora a irregularidade capitulada (descumprimento do limite de 7% do art. 29-A CF) não tenha restado configurada, houve descumprimento do limite estabelecido na LOA, bem como não a devida contabilização do valor na Câmara Municipal.

106. Nota-se que as informações extraídas pelo sistema Conex e representadas no quadro 10.1 do relatório técnico preliminar (fl. 127 – Doc. 233320/2023) apontam que o repasse teria sido de R\$ 2.472.581,88 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), representando 7% da receita base, uma vez que foram considerados apenas os recursos recebidos e contabilizados pela Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, a qual não registrou os recursos provenientes do citado Convênio.

107. É importante, também, para evitar questionamentos futuros, que o Legislativo apresente ao Poder Executivo proposta de inclusão expressa na LOA, dessas outras fontes de receitas, de forma destacada e detalhada.

108. Por esses motivos, diferentemente do MP de Contas, afasto a irregularidade apontada, pois os valores repassados a título de duodécimo (R\$ 2.472.581,88) atingiram o limite de 7% da Receita Base (R\$ 35.279.118,10); contudo, entendo necessário recomendar ao Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que (i) providencie a regular contabilização junto à Câmara Municipal dos repasses provenientes do Convênio 01/2022 e (ii) fixe na Lei Orçamentária Anual e repasse ao Poder Legislativo o duodécimo conforme os limites previstos no art. 29-A, da Constituição da República.

109. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nossa Senhora do





Livramento, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022, não remanescendo irregularidades.

110. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fl. 8 – Doc. 249332/2023). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

111. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 6.236/2023, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137, 170 e art. 172, parágrafo único, todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob a responsabilidade do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**, tendo como contadora a Sra. Kedima Karolina Oliveira Rocha Dejavitte (CRC-MT 013248/O).

112. Além disso, recomendo ao Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento que, durante deliberação das presentes contas, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas corretivas:

**a) efetue** corretamente os registros contábeis de modo a não ocorrer divergências nas informações constantes no balanço orçamentário da prefeitura e no sistema Aplic;





**b) republique** o Balanço Orçamentário do exercício de 2022 devidamente retificado, de maneira que evidencie a existência da Receita Intraorçamentária no valor de R\$ 1.624.897,22;

**c) providencie** junto ao setor de TI do TCE/MT a resolução quanto à divergência detectada no acesso externo ao sistema Aplic, enviando a comprovação da solução como documento das prestações de contas de Governo, do exercício de 2023;

**d) realize** um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**e) providencie** a regular contabilização junto à Câmara Municipal dos repasses provenientes do Convênio 01/2022;

**f) fixe** na Lei Orçamentária Anual e repasse ao Poder Legislativo o duodécimo conforme os limites previstos no art. 29-A, da Constituição da República.

113. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT mif

